



ATA DA 2859ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

1 Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de
2 videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária
3 remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes,
4 os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu
7 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a
8 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**
9 **Indicações e Requerimentos:** Sua Excelência o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Substituto
10 Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quorum e julgamento dos **PROCESSOS TC 04133/19, 09982/20,**
11 **09200/18 e 06373/19** por impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Solicitados
12 inversões de pauta dos itens: 51 (Processo TC 04133/19), 52 (Processo TC 09982/20), 53 (Processo TC
13 09200/18), 05 (Processo TC 06373/19), 04 (Processo TC 05567/19), 22 (Processo TC 11439/20), 11 (Processo
14 TC 13401/19), 08 (Processo TC 16780/19), 02 (Processo TC 06736/17) e 20 (Processo TC 09308/19). Dando
15 início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando.
16 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na classe “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro**
17 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 04133/19 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
18 município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no
19 Acórdão AC1 TC nº 00237/20, de 13 de fevereiro de 2020, quando do exame da denúncia formulada pelo Sr.
20 Akacio Pereira Lima, vereador-presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB. Sob a Presidência em
21 Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
22 representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A douta
23 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
24 Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando

25 Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no
26 mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 00237/20. **Na**
27 **Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antonio Gomes Vieira**
28 **Filho: PROCESSO TC 09982/20 - Licitação nº. 014/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela**
29 **Prefeitura Municipal de Mãe D’Água, cujo objeto é a contratação de serviços de oficina destinados à frota de**
30 **veículos do município.** Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o
31 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB
32 9.464), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os
33 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
34 Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão
35 Presencial nº 014/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d’Água, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco
36 Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D’Água, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
37 37,08 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização
38 Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mãe d’Água, no sentido de
39 conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração
40 Pública e da Licitação, evitando a repetição das eivas constatadas no presente feito e DETERMINAR o envio de
41 cópia dos relatórios de fls. 309/313 e 786/796 dos presentes autos, para o exame das despesas decorrentes da
42 vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de
43 Mãe d’Água, relativo ao exercício de 2020. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
44 **PROCESSO TC 09200/18 - Verificação de Cumprimento do item “2” do ACÓRDÃO AC1 - TC - 01588/2020, de**
45 **12 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano.**
46 Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório e comprovada a
47 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento e
48 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com
49 a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do
50 Relator, ATESTAR O ATENDIMENTO da supracitada decisão e ORDENAR o arquivamento dos autos. **Na Classe**
51 **“C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio**
52 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06373/19. Prestação Anual de Contas, exercício 2018, do Instituto de**
53 **Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros**
54 **Firmino Almeida.** Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório,
55 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959),
56 para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos,
57 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
58 Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM
59 RESSALVAS as contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder

60 Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de
61 2018 e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB no sentido de
62 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que
63 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no
64 exercício em análise presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas. **PROCESSO TC**
65 **05567/19. Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa**
66 **ao exercício de 2018.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio
67 Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o
68 parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
69 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da
70 Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, relativa
71 ao exercício de 2018 e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do
72 Município de Pilões, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da
73 Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
74 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
75 **11439/20 - DENÚNCIA, com Pedido de Cautelar, formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do**
76 **Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, em face do Chefe do Poder**
77 **Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
78 representante da parte interessada Dr. Yurick de Azevedo Lacerda, (OAB/PB 17.227), para sustentação oral de
79 defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros
80 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar
81 CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, julgar IRREGULARES
82 as contratações temporárias realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no exercício de 2020, APLICAR
83 MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, na
84 importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de
85 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao
86 subscritor da denúncia, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, para conhecimento, ENVIAR recomendações no
87 sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, não repita as máculas apontadas
88 nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com
89 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos
90 eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na**
91 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
92 **PROCESSO TC 13401/19 - Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019,**
93 **levados a efeito pelo Município de Cacimba de Dentro/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
94 representante da parte interessada Dr. Yurick de Azevedo Lacerda, (OAB/PB 17.227), para sustentação oral de

95 defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros
96 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
97 REGULARES COM RESSALVAS a mencionada aderência à termo de lançamento de valores de certame licitatório
98 pretérito e de contrato decursivo, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr.
99 Valdinele Gomes Costano sentido de que, nas futuras adesões a registro de preços, observe os ditames legais e
100 regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
101 **Vieira Filho: PROCESSO TC 16780/19 - exame de legalidade da Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela**
102 **Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
103 da parte interessada Dr. Roberto Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora
104 de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
105 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Chamada Pública nº
106 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e RECOMENDAR ao Gestor no
107 sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de
108 Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
109 **INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06736/17.**
110 **Prestação Anual de Contas, relativa ao exercício 2016, do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha,**
111 **sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
112 ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa A. da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral
113 de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Colhido os
114 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
115 julgar REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, relativa ao
116 exercício de 2016 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. . **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
117 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
118 **09308/19 - DENÚNCIA** formulada pelo membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de
119 **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,**
120 **Dr. João Paulo de Lima, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio**
121 **Chaves Costa.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alexandre
122 Soares (OAB/PB 11.512), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o
123 pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
124 em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-
125 la PARCIALMENTE PROCEDENTE, IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio
126 Chaves Costa, débito no montante de R\$ 36.064,00 (trinta e seis mil, e sessenta e quatro reais), equivalente a
127 669,96 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
128 municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de
129 Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31

130 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31
131 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ENCAMINHAR cópia da presente
132 deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. João Paulo de Lima, para conhecimento, ENVIAR recomendações no
133 sentido de que a atual Alcaidessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, não repita as máculas
134 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado desta
135 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos
136 presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
137 cabíveis. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLAIVO**
138 **MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07337/20 - PRESTAÇÃO**
139 **DE CONTAS** relativa ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Concluso o relatório e
140 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial
141 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o
142 voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de
143 responsabilidade do Sr. Francisco Marconi Linhares, relativa ao exercício de 2019, DECLARAR o Atendimento
144 Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento
145 dos autos. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator**
146 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05523/19 - Prestação Anual de Contas do Sr.**
147 **Solonildo Batista dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
148 **Pilõezinhos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
149 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os
150 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
151 REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Solonildo Batista dos Santos, ex-Presidente do
152 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018 e
153 RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos /PB no
154 sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas
155 emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Na**
156 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
157 **06763/18.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas
158 acompanhou o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
159 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento
160 do presente processo, sem apreciação do mérito e, determinar à Auditoria celeridade na análise no Processo TC
161 17070/18. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13004/19 - Termos Aditivos nºs**
162 **01, 02 e 03 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 001/2017, na modalidade Concorrência, realizado**
163 **pela Prefeitura Municipal de Mamanguape.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
164 douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos Termos Aditivos, diante as conclusões da auditoria.

165 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
166 do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao contrato decorrente do procedimento
167 licitatório nº 001/2017, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape,
168 objetivando a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana naquele município e
169 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi julgado
170 regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 735/19. **PROCESSO TC 15441/20 - 6º Termo Aditivo ao Contrato nº**
171 **0169/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 031/2015, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da**
172 **Paraíba – CAGEPA.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de
173 Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
174 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação dos
175 processos 16561/19, 02680/20 e 15441/20 ao Processo TC Nº. 14357/15, visto que este ainda encontra-se na fase
176 de Complementação de Instrução e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável, Sr.
177 Marcus Vinícius Fernandes Neves, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação referente aos 1º e 3º
178 Termos Aditivos ao Contrato nº 0169/2015. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
179 **PROCESSO TC 15651/17 - Pregão Presencial n.º 014/2017, da Ata de Registro de Preços n.º 059/2017 e dos**
180 **contratos decorrentes, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB.** Concluso o relatório e comprovada a
181 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos
182 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
183 o voto do Relator, considerar FORMALMENTE REGULARES a referida licitação, a ata de registro de preços e os
184 contratos decorrentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS –**
185 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15679/20 – Pregão Eletrônico n.º 01/2020,**
186 **realizado pela Prefeitura Municipal de Passagem/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-**
187 **Prefeito Municipal, Sr. Magno Silva Martins.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
188 douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos, no mesmo sentido. Colhido os
189 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
190 julgar IRREGULARES o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente, APLICAR
191 MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00
192 (cinco mil reais), equivalente a 92,89 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
193 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
194 COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos praticados pelo ex-
195 gestor, aqui noticiados, para as providências a seu cargo e RECOMENDAR à atual administração do município de
196 Passagem/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
197 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **Relator Conselheiro**
198 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02914/19 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para**
199 **análise do edital do Pregão Presencial n.º 005/2019, originário do Município de Areia/PB.** Concluso o relatório e

200 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o Relator pelo
201 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
202 conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o
203 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08421/20 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o edital de**
204 **licitação, formalizado pelo Município de Montadas/PB, para implementação de procedimento administrativo, na**
205 **modalidade Pregão Presencial n.º 004/2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
206 douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
207 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar FORMALMENTE
208 IRREGULAR o referido instrumento convocatório, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de
209 Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, que, nos futuros editais de certames licitatórios, não incorra nas falhas
210 apontadas e observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à verificação de
211 requisitos para concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de
212 Pequeno Porte nas contratações públicas, bem como à adoção, preferencialmente, do pregão na modelagem
213 eletrônica com formatação no registro de preços, enquanto perdurar a situação de enfrentamento do
214 CORONAVÍRUS (COVID-19) e DETERMINAR ao Alcaide da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, que se
215 abstenha de dar seguimento ao Pregão Presencial n.º 004/2020, ordenando a anexação do presente feito aos
216 autos do processo de acompanhamento de sua gestão, concernente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC
217 n.º 00350/20. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando**
218 **Diniz Filho: PROCESSO TC 13537/18 - REPRESENTAÇÃO interposta pelo Ministério Público de Contas –**
219 **Violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos.** Concluso o relatório e
220 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido
221 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
222 Relator, DAR pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em virtude da confirmação da acumulação indevida
223 dos cargos, DETERMINAR o arquivamento dos autos e RECOMENDAR a administração municipal com o intuito
224 de fiscalizar eventuais acumulações indevidas, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando, para
225 isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por meio do link:
226 <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-devinculos-publicos>. **PROCESSO TC 09820/20 - DENÚNCIA formulada**
227 **pelo Sr. Emanuel Serafim de Andrade, em face do Pregão Presencial 08/2020.** Concluso o relatório e comprovada
228 a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e
229 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
230 conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la
231 IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14360/20 – DENÚNCIA formulada**
232 **pela Prime Construções e Empreendimentos EIRELI – EPP em face a Prefeitura Municipal de Jericó referente à**
233 **Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde do município.** Concluso o relatório e comprovada a
234 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos,

235 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO
236 CONHECER da presente denúncia, tendo em vista a ausência de competência desta Corte para fiscalização de
237 recursos de origem federal e DETERMINAR a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de Gestão da
238 Prefeitura Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise. **Relator Conselheiro**
239 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02120/10 - Denúncia apresentada pela Sports Magazine LTDA,**
240 **apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial, nº 1.6.021/2018.** Concluso o relatório e comprovada a
241 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos.
242 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
243 do Relator, NÃO CONHECER da denúncia, por incompetência desta Corte para examinar a matéria,
244 ENCAMINHAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que aquele órgão achar
245 cabíveis e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC**
246 **13892/19 - Denúncia formulada pela Construtora SBG Eireli, representada pelo seu Sócio, Sr. Marcos Antonio**
247 **Correia Nunes, apontando supostas irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, na execução**
248 **do Contrato nº 00153/2017-CPL, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2017.** Concluso o relatório e comprovada
249 a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
250 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
251 CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA
252 pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$
253 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,58 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
254 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a remessa
255 de cópia deste decisum para subsidiar a análise das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de
256 Bananeiras/PB, referentes aos exercícios de 2019 e 2020 e COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora
257 proferida nestes autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
258 **11437/20 - DENÚNCIA com pedido de Cautelar formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista -**
259 **APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, através de seu Presidente, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, CPF n.º**
260 **032.671.554-10, acerca de possíveis eivas no processamento da Tomada de Preços n.º 006/2020, realizada pelo**
261 **Município de Solânea/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora
262 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
263 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao
264 mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante,
265 Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, e ao denunciado,
266 Município de Solânea/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para conhecimento,
267 ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto
268 Rocha, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
269 disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, DETERMINAR a remessa de cópia desta deliberação para os

270 autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de
271 2020, Processo TC n.º 00436/20 e ORDENAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02281/21 - DENÚNCIA**
272 **formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através**
273 **de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de possível**
274 **inconformidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2021, previsto para ser**
275 **realizado pelo Município de Jericó/PB no dia 24 de fevereiro de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a
276 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido
277 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
278 Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00009/2021 e DETERMINAR o encaminhamento dos
279 autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**
280 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC – 03048/17, 05983/17, 06709/17, 07584/19,**
281 **08534/19, 22573/19, 00556/20, 00772/20, 02759/20, 04113/20, 11317/20, 11323/20.** Concluso os relatórios e
282 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro
283 aos atos relatados, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
284 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-
285 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
286 **PROCESSOS TC 17324/16, 13855/17, 16709/17, 20454/19, 02447/20, 03895/20, 14284/20, 15703/20, 15712/20,**
287 **15767/20.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se
288 manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste
289 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os
290 atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício**
291 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 03495/17, 09593/17, 00929/18, 02109/19.** Concluso os
292 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela
293 legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão
294 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos
295 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator**
296 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08152/19 - Aposentadoria Geral da servidora**
297 **Ângela Cristina da Silva.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de
298 Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
299 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o Recurso de Revisão em face do
300 Acórdão AC2-TC 02724/19 e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO para adicionar a parcela “Adicional Inc.
301 Titulação – AIT” aos proventos da ex-servidora Angela Cristina da Silva. Julgo, portanto, pela legalidade da
302 aposentadoria e do seu competente registro. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência
303 declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 21 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi
304 lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como

305 pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
306 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Março de 2021 às 12:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2021 às 12:36



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2021 às 07:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2021 às 14:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO